



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Tecnológica de Ensino e Pesquisa de Camaçari		UF: BA
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Metropolitana de Dias D'Ávila (FACD'Ávila), com sede no município de Dias D'Ávila, no estado da Bahia.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
PROCESSO Nº: 23000.021950/2022-97		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 530/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/9/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Metropolitana de Dias D'Ávila (FACD'Ávila), código e-MEC nº 23066, a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

A Instituição de Educação Superior (IES), mantida pela Associação Tecnológica de Ensino e Pesquisa de Camaçari, código e-MEC nº 17071, foi credenciada pela Portaria MEC nº 792, de 1º de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 5 de outubro de 2020.

Não há, em nome da mantenedora, outra IES sob sua manutenção.

De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha seu *campus* situado na Rodovia BA 093, nº 21.730, Loteamento Futurama, bairro Santa Helena, no município de Dias D'Ávila, no estado da Bahia, e ofertava os seguintes cursos superiores:

Curso	Código do curso	Situação	Ato Autorizativo
Administração, bacharelado	1429942	Ativo	Portaria SERES nº 315, de 15/10/2020
Ciências Contábeis, bacharelado	1429878	Ativo	Portaria SERES nº 315, de 15/10/2020
Pedagogia, licenciatura	1429943	Ativo	Portaria SERES nº 315, de 15/10/2020

A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício nº 05/2022 DG (documento SEI nº 3616164), de 23 de setembro de 2022, constante dos autos em comento.

Considerações do Relator

O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de IES e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece, em seu artigo 12, o que segue:

[...]

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

- I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;*
- II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;*
- III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;*
- IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;*
- V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e*
- VI - credenciamento de campus fora de sede.*

No mesmo sentido, dispõem os artigos 75 e 76 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

Art. 76. O pedido de descredenciamento voluntário de instituição somente poderá ser protocolado mediante a comprovação do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão de todos os diplomas e certificados ou da transferência de alunos, conforme o caso, bem como da organização do acervo acadêmico, nos termos do Decreto no 9.235, de 2017, e de norma específica expedida pela SERES.

Parágrafo único. O acervo acadêmico da IES deverá estar organizado e em condições adequadas de conservação, conforme estabelecido em normativo específico expedido pela SERES.

Além disso, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no artigo 77 da referida Portaria, quais sejam:

[...]

I - requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II - Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III - Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal;

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Parágrafo único. A IES sucessora indicada deverá ser, preferencialmente, pertencente à mesma mantenedora ou à mantenedora que tenha sócios majoritários em comum, se for o caso.

A SERES, por meio da Nota Técnica Nº 131/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, indica que a IES cumpriu todos os quesitos dispostos na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, tendo fornecido à Secretaria os documentos necessários para análise da solicitação.

A IES cumpre as imposições expressas no artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017, e preenchem os pressupostos dos artigos 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos declaração indicando, como responsável pela guarda do acervo acadêmico, o Centro de Educação Metropolitano Ltda., código e-MEC nº 17769, do mesmo representante legal da instituição em análise, a saber: Vinicius Santos Moreira.

Em atendimento ao artigo 79, § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, observa-se que há processos regulatórios referentes a essa IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme comprovante anexo ao processo.

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, bem como da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Face ao exposto, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Metropolitana de Dias D'Ávila (FACD'Ávila), com sede na Rodovia BA 093, nº 21.730, Loteamento Futurama, bairro Santa Helena, no município de Dias D'Ávila, no estado da Bahia, mantida pela Associação Tecnológica de Ensino e Pesquisa de Camaçari, com sede no município de Camaçari, no estado da Bahia, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Centro de Educação Metropolitano Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Metropolitana de Dias D'Ávila (FACD'Ávila).

Brasília (DF), 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente